

Proc. CNT-16 725/45

Ao-622/46

AA/EV

Ao empregado admitido para execução de serviço de caráter descontínuo não cabe indenização por falta de aviso prévio e despedida, uma vez terminada a tarefa que deu origem à sua admissão.

VISTOS E RELATADOS êstes autos em que são partes: como recorrente, a Panair do Brasil S/A, e, como recorrido, Augusto Carrera Franco:

Augusto Carrera Franco reclamou da Panair do Brasil S/A o pagamento de indenização e aviso prévio por despedida injusta.

Apreciando o feito a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento do Salvador julgou procedente em parte a reclamação, condenando a reclamada a pagar-lhe a indenização por tempo de serviço (fls. 7).

Dessa decisão houve recurso ordinário, interposto pela empregadora, para o Conselho Regional do Trabalho da 5ª Região, tendo êste por acórdão, de fls. 7v., reformado, em parte, a sentença proferida, mandando pagar ao recorrido a indenização de tempo de serviço e aviso prévio.

Inconformada a Panair do Brasil S/A recorreu extraordinariamente para a extinta Câmara de Justiça do Trabalho, fls. 2, procurando fundamentar o seu recurso na alínea a do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Notificado o recorrido para dentro do prazo legal, falar sôbre o recurso fê-lo a fls. 13/14.

A Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho, a fls. 19, opinou, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso e, quanto ao mérito, pela confirmação da decisão recorrida.

M. T. I. C. - C. N. T. - DEPARTAMENTO DE PREVIDENCIA SOCIAL

É o relatório. Isto posto, e,

CONSIDERANDO, preliminarmente, que o recurso tem cabimento e se acha fundamentado;

CONSIDERANDO que o empregado reclamante foi admitido pela empresa a título precário para execução de serviços de descarga de aviões de guerra consignados à firma reclamada;

CONSIDERANDO, ainda, que nessa conformidade, nenhum direito cabe ao reclamante;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Membros do Conselho Nacional do Trabalho, por unanimidade de votos, em tomar conhecimento e dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, julgar improcedente a reclamação formulada contra a recorrente. Custas "ex-lege".

Rio de Janeiro, 16 de junho de 1946

Geraldo Montedonio Bezerra de Menezes

Presidente

Ozéas Motta

Relator

Ciente. _____
Dorval Lacerda

Procurador

Publicado no Diário da Justiça em 118146